

PÁG.

- 1- [ATAS](#)
 - 1.1- [498ª Reunião Ordinária](#)
 - 1.2- [261ª Reunião Extraordinária](#)
 - 2- [ORDENS DO DIA](#)
 - 2.1- Plenário
 - 2.2- [Comissão](#)
 - 3- [EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO](#)
 - 3.1- [Comissões](#)
 - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 5- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
-

ATAS

**ATA DA 498ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 15 DE MARÇO DE 1994**

Presidência dos Deputados Elmiro Nascimento,
José Militão e Bené Guedes

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei n°s 1.937 a 1.939/94 - Requerimentos n°s 5.154 a 5.171/94 - Requerimentos dos Deputados Jaime Martins e Elmiro Nascimento - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento (2), Márcio Miranda, Wanderley Ávila, Aílton Vilela e Edward Abreu e da Comissão Especial para, no Prazo de 60 (Sessenta) Dias, Verificar a Situação dos Conjuntos Habitacionais Construídos no Estado de Minas Gerais, a partir de 1990, pelos Programas COOPHAB, PAIH, PEP e PROÁREAS, Financiados pela Caixa Econômica Federal, em virtude do Grande Número de Denúncias Referentes aos Mesmos, as Quais Vão desde o Superfaturamento até a Qualidade das Construções - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Elmiro Nascimento, Roberto Carvalho, Antônio Carlos Pereira e Adelmo Carneiro Leão - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Decisão da Presidência - Leitura de comunicações apresentadas - Discussão e votação de pareceres: Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 910/92; aprovação - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 1.271/93; Requerimento do Deputado Ibrahim Jacob; deferimento - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 1.788/93; aprovação; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; anulação da votação; chamada; existência de número regimental para discussão - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar n° 3/90; apresentação de emendas; encerramento da discussão; envio do projeto com as emendas à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 999/92; discurso da Deputada Maria Elvira; apresentação do Substitutivo n° 1; envio do projeto com o substitutivo à Comissão de Saúde - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmolo Aloise - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Anderson Adauto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cléuber Carneiro - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Edward Abreu - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - Jorge Eduardo - José Bonifácio - José Laviola - José Leandro - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Maria

Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Miguel Barbosa - Milton Salles - Péricles Ferreira - Raul Messias - Reinaldo Lima - Roberto Luiz Soares - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado Elmiro Nascimento) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado Roberto Carvalho**, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O Sr. Presidente (Deputado Bené Guedes) - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber comunicações e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.937/94

Altera o art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 9.760, de 20 de abril de 1989, alterado pela Lei nº 10.419, de 16 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica concedido passe livre no transporte coletivo intermunicipal aos deficientes físicos e visuais, às pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e aos doentes que necessitem recorrer aos serviços públicos de saúde localizados fora de seu município de domicílio."

Art. 2º - O Poder Executivo procederá à adequação do Decreto nº 32.649, de 13 de março de 1991, ao previsto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de março de 1994.

Maria Olívia

Justificação: A principal conquista na esfera dos direitos sociais é o direito ao trabalho e à seguridade social. Em torno desses direitos gravitam outros, como o direito à saúde, à previdência social e à assistência social.

Ora, a garantia efetiva dos direitos consiste na eficácia e na aplicabilidade imediata das normas constitucionais. O art. 196 da Constituição Federal, quando diz que a saúde é direito de todos, permite a preordenação de situações jurídicas objetivas com vistas à fruição desse direito.

A Lei nº 9.760, de 20/4/89, concede passe livre aos deficientes físicos e visuais nos transportes coletivos intermunicipais do Estado. Posteriormente, o legislador mineiro houve por bem estender o benefício às pessoas com idade superior a 65 anos, por meio da alteração contida na Lei nº 10.419, de 16/1/91.

A presente proposta deixa claro que, no entendimento do legislador, a fruição daquele direito exige ordenamentos jurídicos mais abrangentes.

O Executivo baixou o Regulamento nº 32.649, em 13/3/91, com base no art. 90, VII, da Constituição do Estado, com vistas à implementação dos objetivos das Leis nºs 9.760 e 10.419, e, portanto, deverá tomar as providências necessárias para garantir a eficácia desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.938/94

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Piratininga, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Piratininga, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de março de 1994.

Marcos Helênio

Justificação: Tendo por princípio básico promover o desenvolvimento urbano, social e cultural do Bairro Itaipu, onde está localizada sua sede, a Associação Comunitária Piratininga desempenha significativo papel junto a sua comunidade.

Trata-se de uma entidade civil de caráter filantrópico, com uma atuação dinâmica e séria, dando sua contribuição para a construção de uma sociedade mais justa e humana.

O Juiz de Direito da comarca atesta que a entidade funciona há mais de dois anos e

que sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelas funções que desempenham na Associação.

A par dessas considerações e numa demonstração de reconhecimento ao relevante trabalho empreendido pela entidade, esperamos a aprovação do presente projeto de lei pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.939/94

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Doce - ARDOCE -, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Doce - ARDOCE -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de março de 1994.

Bonifácio Mourão

Justificação: A Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Doce - ARDOCE - é uma entidade civil de duração por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípuo promover a integração dos municípios de sua jurisdição por meio de uma ação consistente, visando ampliar e fortalecer as suas capacidades administrativa, econômica e social. A atuação firme para bem desempenhar as atribuições previstas na Constituição e na legislação complementar a obriga a um trabalho de íntima cooperação com entidades congêneres e afins, bem como com órgãos estaduais e federais, entidades privadas e mistas, especialmente com a Secretaria de Assuntos Municipais.

A luta constante na persecução de seus objetivos fez da ARDOCE uma associação "sui generis" porque engloba, entre seus associados, diversos municípios, apontados como os mais necessitados do Estado. Dessa forma, é de fundamental importância a sua existência para fazer com que a voz desses municípios seja ouvida e sua presença notada. A par disso, é inegável sua participação na área do planejamento municipal, na coordenação de ações administrativas, que compreendem programas e projetos de obras, empreendimentos e serviços públicos de seus associados.

Para ampliar o seu raio de ação é imprescindível que a ARDOCE seja declarada de utilidade pública, para receber auxílio de órgãos e programas governamentais.

Sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de suas funções, e a entidade funciona desde 1984, possuindo, portanto, mais de dois anos de regular funcionamento.

Por esses motivos é que aguardo de meus nobres colegas a sua unânime aprovação a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.154/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Vereador Josino Bernardes Castro Neto pelo seu trabalho na Câmara Municipal de Formiga. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.155/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas à inclusão do Município de Nova Lima no Programa Assistencial do Leite.

Nº 5.156/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas à inclusão do Município de Santo Antônio do Jacinto no Programa Assistencial do Leite.

Nº 5.157/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas à inclusão do Município de Liberdade no Programa Assistencial do Leite.

Nº 5.158/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas à inclusão do Município de Dores do Indaiá no Programa Assistencial do Leite.

Nº 5.159/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas à inclusão do Município de Lagoa da Prata no Programa Assistencial do Leite.

Nº 5.160/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas à inclusão do Município de Passa-Tempo no Programa Assistencial do Leite.

Nº 5.161/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas à inclusão do Município de Resende Costa no

Programa Assistencial do Leite. (- Distribuídos à Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.162/94, do Deputado Marcelo Cecé, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à implantação do sistema de distribuição de água urbana no Bairro Armando Diógenes Baeta, no Município de Corinto. (- À Comissão de Política Energética.)

Nº 5.163/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde com vistas à aquisição de um consultório médico-odontológico móvel para o Município de Rio Casca.

Nº 5.164/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário do Trabalho com vistas à construção de imóvel onde funcione a Casa do Menor Abandonado, no Município de Janaúba.

Nº 5.165/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário do Trabalho com vistas à construção de duas creches no Município de Alto Jequitibá. (- Distribuídos à Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.166/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG com vistas à realização de obras de eletrificação no Povoado de Jenipapinho, no Município de Catuji. (- À Comissão de Política Energética.)

Nº 5.167/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à construção de rede de esgoto no Município de Janaúba.

Nº 5.168/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à canalização de rede de esgoto no Município de Papagaios.

Nº 5.169/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à realização de obras de saneamento básico nas localidades de Itauninha e Chaves, no Município de Santa Maria de Itabira.

Nº 5.170/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas à canalização de 15km do ribeirão que atravessa a sede do Município de Bueno Brandão. (- Distribuídos à Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 5.171/94, da Deputada Maria Elvira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a autorizar a Empresa José Maria Rodrigues, do Município de Coronel Pacheco, a criar horários de linha de ônibus de duas portas, ligando o citado município ao de Juiz de Fora. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, solicitando seja urgentemente encaminhado ao Deputado Federal Néelson Jobim, relator das propostas revisionais dirigidas ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal, ofício em que se manifeste a posição do Legislativo mineiro, contrária ao parecer que o citado parlamentar emitiu sobre a matéria.

Do Deputado Jaime Martins, solicitando seja formulado apelo ao Engenheiro-Chefe do 6º Distrito Rodoviário Federal do DNER com vistas à imediata construção de quebra-molas devidamente sinalizados, próximo ao trevo de Nova Serrana, na BR-262.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento (2), Márcio Miranda, Wanderley Ávila, Aílton Vilela e Edward Abreu, e da Comissão Especial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, verificar a situação dos conjuntos habitacionais construídos no Estado de Minas Gerais, a partir de 1990, pelos programas COOPHAB, PAIH, PEP e PROÁREAS, financiados pela Caixa Econômica Federal, em virtude do grande número de denúncias referentes aos mesmos, as quais vão desde o superfaturamento até a qualidade das construções.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Elmiro Nascimento, Roberto Carvalho, Antônio Carlos Pereira e Adelmo Carneiro Leão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente (Deputado José Militão) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Decisão da Presidência

A Presidência, verificando a impropriedade do procedimento adotado na tramitação do Projeto de Lei nº 1.864/93, do Tribunal de Justiça, publicado na edição de 31/12/93, o qual altera a composição numérica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, passa a submeter o referido projeto ao rito do art. 200 do Regimento Interno, por se tratar de matéria objeto de lei complementar, determinando seu novo e competente registro na Mesa da Assembléia como Projeto de Lei Complementar nº 32/94. Fica mantida sua distribuição às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, bem como a decisão do Plenário quanto à sua tramitação em regime de urgência e quanto à sua apreciação em reunião conjunta das Comissões.

A Presidência, em face do disposto no § 3º do art. 67 do Regimento Interno, considera como Líder da Bancada do PDT o Deputado Ibrahim Jacob, por se tratar do Deputado mais idoso da referida bancada.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelo Deputado Aílton Vilela - sua continuação na Liderança do PPR, nesta Casa, e do Deputado Roberto Luiz Soares na Vice-Liderança do partido; pelo Deputado Edward Abreu - falecimento do Sr. Mário Pinto Corrêa, hoje, nesta Capital; pelo Deputado Wanderley Ávila - falecimento do Dr. Heráclito Cunha Ortiga, ex-Deputado Estadual, em Pirapora; pelo Deputado Elmiro Nascimento (2) - falecimento da Sra. Maria Barto e do Sr. Walmir Antônio, em Patos de Minas; pelo Deputado Márcio Miranda - falecimento do Sr. Antônio do Amaral Tavares, em Divinópolis (Ciente. Oficie-se.); pela Comissão Especial para, no Prazo de 60 (Sessenta) Dias, Verificar a Situação dos Conjuntos Habitacionais Construídos no Estado de Minas Gerais, a partir de 1990, pelos Programas COOPHAB, PAIH, PEP E PROÁREAS, Financiados pela Caixa Econômica Federal, em virtude do Grande Número de Denúncias Referentes aos Mesmos, as Quais Vão desde o Superfaturamento até a Qualidade das Construções - comunicando o término de seus trabalhos e encaminhando relatório final (Ciente. Publique-se.).

- O relatório final a que se refere a comunicação será publicado em edição posterior.

Discussão e Votação de Pareceres

Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 910/92, do Deputado Agostinho Patrus, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Rio Casca.

Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado. Arquite-se.

Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.271/93, do Deputado Ibrahim Jacob, que estabelece normas para a notificação e cobrança de multas decorrentes de infrações de trânsito.

Sobre a mesa, requerimento do Deputado Ibrahim Jacob, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.271/93. A Presidência defere o requerimento, nos termos do inciso VIII do art. 244 do Regimento Interno.

Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.788/93, do Deputado Antônio Júlio, que cria o Programa de Desenvolvimento Auto-Sustentado dos Municípios Mineiros. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. Aprovado.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental o pedido. A Presidência vai proceder à verificação requerida.

- Proceder-se à verificação de votação.

O Sr. Presidente - Nenhum Deputado votou a favor do parecer. Votaram contra dez Deputados. Houve oito votos em branco. Não houve "quorum" para a votação. A Presidência anula a votação e determina seja feita a chamada para recomposição de "quorum", para o que convida o ilustre Deputado Sebastião Helvécio.

O Sr. Secretário - (-Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 30 Deputados. Não há "quorum" para votação, mas o há para discussão.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta. Não havendo "quorum" para votação, a Presidência vai encaminhar ao Plenário a discussão dos projetos da pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 3, do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre a organização deste Tribunal.

A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto, com as Emendas nºs 1 a 52, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, com as Emendas nºs 53 e 54, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/90

EMENDA Nº 55

Suprima-se o inciso V do art. 33, renumerando-se o seguinte.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Rêmolo Aloise

Justificação: É desnecessária a fiscalização do Tribunal, já tão sobrecarregado, sobre os adiantamentos feitos a servidor público para execução de serviços a seu cargo. Trata-se, quase sempre, de diárias de viagem e outras despesas de pequeno porte, não se justificando que delas se ocupe o Tribunal.

EMENDA N° 56

Dê-se ao parágrafo único do art. 32 a seguinte redação:

"Art. 32 -

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Fazenda encaminhará ao Tribunal de Contas:

I - mensalmente, os balancetes do mês respectivo com as demonstrações analíticas da receita e da despesa;

II - dentro de 30 (trinta) dias contados da assinatura de contrato de empréstimo ou financiamento celebrado pelo Estado:

a) cópia do contrato;

b) cópia do extrato do contrato publicado no órgão oficial do Estado;

c) cópia das autorizações a que se referem os arts. 52, VI e VII, da Constituição Federal, e 61, IV, da Constituição Estadual;

d) comprovação do enquadramento da operação nos limites de endividamento fixados pelo Senado Federal, nos termos da alínea anterior;

e) demonstrativo sintético sobre a destinação do empréstimo ou financiamento, contrapartidas exigidas, prazos de carência e amortização, custos incidentes diretos ou indiretos, taxas de juros e outros encargos e demais informações sobre a operação não constantes no instrumento do contrato;

f) cópia de registro do contrato de empréstimo ou financiamento externo no Banco Central do Brasil, quando for o caso;

III - dentro de 30 (trinta) dias contados da emissão de títulos da dívida mobiliária:

a) cópia da ata de oferta pública que originou a emissão;

b) cópia das publicações dos editais de oferta e do resultado, veiculadas na imprensa e no órgão oficial do Estado;

c) cópia das autorizações a que se referem os arts. 52, VI, VII e IX, da Constituição Federal, e 61, IV, da Constituição Estadual;

d) comprovação do enquadramento da operação nos limites de endividamento fixados pelo Senado Federal nos termos da alínea anterior;

e) demonstrativo sintético do resultado de oferta pública de títulos estaduais, com informações sobre o montante da operação, destinação dos recursos, taxas de juros pagas, valor líquido obtido, prazos de vencimento e quaisquer outros dados que possibilitem a análise da operação;

f) comprovação do registro da emissão no sistema de custódia do Banco Central do Brasil."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Rêmolo Aloise

Justificação: A nova redação dada ao parágrafo único do art. 32 visa a especificar a documentação que deve ser encaminhada ao Tribunal para melhor controle do endividamento do Estado.

A fiscalização da matéria é de grande importância para o Poder Legislativo, e, sendo o Tribunal de Contas seu órgão auxiliar, devem ser propiciadas a ele todas as condições para o exercício de suas funções.

EMENDA N° 57

Dê-se ao inciso II do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 -

II - promover o andamento dos processos de julgamento de contas e de todas as medidas dele decorrentes, inclusive as que se referem à imposição de multas e a outras sanções previstas em lei, esgotada qualquer possibilidade de recurso;".

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Rêmolo Aloise

Justificação: A nova redação que se pretende dar ao inciso II do art. 23 visa a deixar claro que só serão tomadas medidas decorrentes dos processos de julgamento de contas quando esgotados todos os recursos cabíveis.

EMENDA N° 58

Suprima-se o inciso II do art. 24.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

José Bonifácio

Justificação: Não nos parece necessária a audiência obrigatória do Ministério Público junto ao Tribunal nos casos de admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões.

A análise dos processos pelo Tribunal é suficiente, sendo, portanto, dispensável a interferência do Ministério Público.

EMENDA N° 59

Dê-se ao art. 44 a seguinte redação:

"Art. 44 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando apresentarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando apresentarem infração a norma legal ou débito para com o erário.

§ 1° - Quando julgar as contas regulares ou regulares com ressalva, o Tribunal expedirá quitação plena ao responsável.

§ 2° - Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal encaminhará ofício à autoridade administrativa competente para que proceda ao cancelamento da responsabilidade respectiva.

§ 3° - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal determinará ao responsável ou ao seu sucessor a correção das irregularidades sanáveis, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, inclusive a multa prevista nesta lei.

§ 4° - Quando julgar as contas irregulares, em decisão definitiva, o Tribunal fixará a responsabilidade solidária do agente que praticou o ato irregular e de terceiro que, de qualquer modo, como contratante ou interessado na prática do ato, haja concorrido para seu cometimento, e dará conhecimento do processo ao Ministério Público para os fins legais.

§ 5° - Na hipótese do parágrafo anterior, se houver débito, o Tribunal determinará ao responsável o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias, com a atualização monetária do débito, acrescido de juros de mora, sem prejuízo da multa prevista no art. 74 desta lei."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Bernardo Rubinger

Justificação: A nova redação objetiva o aprimoramento da técnica legislativa do projeto.

EMENDA N° 60

Suprimam-se os arts. 45, 46 e 47.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Bernardo Rubinger

Justificação: Os dispositivos suprimidos têm seu teor consubstanciado no art. 44, sendo desnecessária a repetição.

EMENDA N° 61

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte § 2°, transformando-se o parágrafo único em § 1°:

"Art. 21 -

§ 2° - O pronunciamento dos Auditores, fundamentado e conclusivo, será publicado no órgão oficial, na íntegra."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Rêmolo Aloise

Justificação: A publicidade dos atos administrativos é um dos princípios basilares da administração pública.

Em princípio, todo ato administrativo deveria ser publicado, para conhecimento não só daqueles diretamente interessados, como também de todo o povo.

O pronunciamento dos Auditores nos processos que lhes são submetidos é matéria de relevante interesse público, justificando-se, portanto, a sua publicação.

EMENDA N° 62

Dê-se ao inciso X do art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 -

X - promover a requisição dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Tribunal que lhe serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês;"

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Rêmolo Aloise

Justificação: O enxugamento do inciso se dá em decorrência do aperfeiçoamento da técnica legislativa, já que é desnecessário citar o art. 159 da Constituição Estadual e reafirmar os atos de autogestão do Tribunal de Contas.

EMENDA N° 63

Suprima-se o art. 95.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Rêmolo Aloise

Justificação: Em face da previsão constitucional dos direitos e das vantagens concedidos aos Conselheiros do Tribunal de Contas, torna-se desnecessário o art. 95, que se pretende eliminar.

EMENDA N° 64

Acrescente-se o seguinte art. 70, renumerando-se os seguintes:

"Art. 70 - São partes essenciais das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I - o relatório do Conselheiro relator, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do processo, contendo, na íntegra:

a) as conclusões do relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo;

b) as conclusões do parecer das chefias imediatas da unidade técnica;

c) as conclusões do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - a fundamentação, na qual o Conselheiro relator embasará as questões de fato e de direito;

III - os dispositivos legais aplicados à decisão de mérito.

Parágrafo único - Esgotado o prazo referido no inciso I sem que haja sido elaborado o relatório, proceder-se-á ao sorteio de outro relator."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Rêmolo Aloise

Justificação: Reveste-se esta emenda de grande importância, por disciplinar os passos que resultarão no surgimento das decisões do Tribunal.

Considerando-se que os atos do Tribunal têm cunho processual, é necessário que obedeçam a etapas claras e bem definidas.

EMENDA N° 65

Dê-se ao inciso XXVIII do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 -

XXVIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;"

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

José Militão

Justificação: Não cabe ao Tribunal de Contas, já tão sobrecarregado com a fiscalização de entes públicos, imiscuir-se na contabilidade de entidades privadas, a não ser com relação à aplicação de recursos públicos.

EMENDA N° 66

Dê-se ao inciso X do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 -

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sobre consulta que lhe seja formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa ou por autoridade competente, sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;"

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: Visa a presente emenda a incluir no rol dos consulentes o Presidente da Assembléia.

EMENDA N° 67

Acrescente-se ao art. 100 o seguinte § 2°, renumerando-se os demais :

"Art. 100 -

§ 2° - O Tribunal remeterá à Assembléia Legislativa cópia do edital de licitação no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Rêmolo Aloise

Justificação: A presente emenda tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade do envio dos editais das licitações à Assembléia Legislativa, para que, na qualidade de titular do poder fiscalizador, deles se inteire previamente.

EMENDA N° 68

Dê-se ao inciso XIII do art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 -

XIII - encaminhar aos órgãos competentes as manifestações do Tribunal;"

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Rêmolo Aloise

Justificação: O costume reinante entre os órgãos colegiados, que se vem consubstanciando em normas legais, é o de que, embora colegiados, se façam representar por seu Presidente.

Assim, as manifestações do Tribunal aos demais órgãos da administração pública são da competência de seu Presidente.

EMENDA N° 69

Substitua-se no parágrafo único do art. 54 a expressão "no prazo de 120 (cento e vinte) dias" por "no prazo de 180 (cento e oitenta) dias".

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Roberto Amaral

Justificação: Tendo em vista a dificuldade muitas vezes encontrada pelos edis, desconhecedores dos meandros da contabilidade pública, a presente emenda dilata o prazo no qual a Câmara deverá remeter ao Tribunal de Contas os documentos referentes

ao julgamento.

EMENDA N° 70

Dê-se ao § 2° do art. 89 a seguinte redação:

"Art. 89 -

§ 2° - Lei ordinária disporá sobre a gradação da multa, prevista no "caput" deste artigo, que será fixada levando-se em consideração a gravidade da infração, a dimensão do dano, o grau de instrução do servidor e sua situação funcional e financeira, a existência de dolo ou culpa e a reincidência, que serão apurados na forma prevista no Regimento Interno."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Edward Abreu

Justificação: Consideramos mais adequado que a gradação das multas seja disciplinada por lei ordinária, ficando a forma de apuração das condições da infração a cargo do Regimento Interno.

EMENDA N° 71

Acrescente-se ao art. 68 o seguinte § 7°:

"Art. 68 -

§ 7° - O Tribunal enviará à Assembléia Legislativa, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da conclusão da apuração da denúncia, relatório do processo e das providências adotadas."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Edward Abreu

Justificação: É necessário que a Assembléia Legislativa seja informada sobre denúncias procedentes e sobre as providências adotadas para apurá-las.

EMENDA N° 72

Dê-se ao § 4° do art. 68 a seguinte redação:

"Art. 68 -

§ 4° - O denunciante e o denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão dos despachos e dos fatos apurados, que deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Edward Abreu

Justificação: A medida proposta na emenda confere ao cidadão denunciado o mesmo direito previsto para o denunciante, estando, pois, em consonância com o princípio constitucional do contraditório.

EMENDA N° 73

Acrescente-se ao art. 60 o seguinte § 1°, transformando-se o parágrafo único em § 2°.

"Art. 60 -

§ 1° - Confirmada a irregularidade de que trata o "caput", o fato será comunicado ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Roberto Amaral

Justificação: A medida que propomos se reveste de especial significado, uma vez que a participação do Ministério Público é indispensável em caso de irregularidade que resulte em dano ao erário. Permite, pois, o desenvolvimento do processo.

EMENDA N° 74

Substitua-se no art. 78 a expressão "sem efeito suspensivo" por "com efeito suspensivo".

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Edward Abreu

Justificação: O recurso de revisão deve possuir efeito suspensivo, tendo-se em vista a possibilidade de ocorrer modificação da decisão do Tribunal.

EMENDA N° 75

Acrescente-se ao Título V o seguinte Capítulo I, renumerando-se os demais:

"Capítulo I

Do Apoio à Assembléia Legislativa

Art. - A Assembléia Legislativa, sua Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária ou comissão parlamentar de inquérito poderão convocar Conselheiro ou Auditor do Tribunal de Contas para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

Art. - A Assembléia Legislativa, sua Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária ou comissão parlamentar de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas:

I - a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias nas entidades sujeitas ao controle externo;

II - a prestação de informações sobre assunto de fiscalizações contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizada pelo Tribunal;

III - a realização de auditoria em projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual e a avaliação dos seus resultados quanto a eficácia, eficiência e economicidade.

§ 1º - As solicitações de que trata este artigo conterão:

I - o detalhamento dos subsídios de interesse do solicitante;

II - o prazo a ser observado pelo Tribunal de Contas;

III - as assinaturas da maioria absoluta dos membros da Assembléia ou da Comissão mencionada no "caput".

§ 2º - Em dez dias úteis, o Presidente do Tribunal de Contas enviará ofício à Assembléia Legislativa ou à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, informando sobre eventual impossibilidade de atendimento à solicitação no prazo ou na forma assinalados.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, dever-se-á justificar a impossibilidade alegada e indicar prazo ou forma alternativos.

§ 4º - Caso o solicitante não se manifeste nos 10 (dez) dias úteis subseqüentes ao recebimento do ofício previsto no § 2º, presumir-se-á a aceitação da alternativa proposta pelo Tribunal.

§ 5º - Caso o solicitante, por deliberação da maioria de seus membros, a qualquer tempo, considere insuficiente ou morosa a prestação de serviços pelo Tribunal, poderá valer-se de profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica.

§ 6º - Esgotado o prazo assinalado na solicitação, a recusa ou o não-atendimento injustificado desta importarão o sobrestamento das decisões do Tribunal, ressalvadas as atinentes às prestações de contas do Governador e de Prefeitos, até a adoção das providências reclamadas.

Art. - A Segunda Câmara enviará mensalmente à Assembléia Legislativa o relatório sobre as licitações e os contratos delas resultantes e promoverá sua publicação, na mesma data, no órgão oficial.

Parágrafo único - Apuradas possíveis irregularidades, a Câmara enviará, anexas ao relatório, informações sobre as providências tomadas para fixação da responsabilidade.

Art. - A Assembléia Legislativa verificará o desempenho do Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições constitucionais de auxílio ao controle externo.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo, o Tribunal encaminhará à Assembléia, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, contendo:

I - a parte essencial das decisões do Tribunal;

II - análise da evolução dos custos do controle e de sua eficiência, eficácia, economicidade e celeridade;

III - análise dos obstáculos técnicos, administrativos e legais que dificultaram, protelaram ou impediram a atuação do Tribunal;

IV - sugestões para aprimoramento e integração dos controles interno, externo e direto.

Art. - O Tribunal prestará contas à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 233 de seu Regimento Interno (Resolução nº 5.065, de 31 de maio de 1990).".

Sala das Reuniões, de de 1994.

José Militão

Justificação: A função precípua do Tribunal de Contas, como órgão técnico, é a de auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da administração pública.

Assim sendo, justifica-se plenamente a inclusão, no substitutivo, do presente capítulo, no qual são disciplinadas as atividades que podem ser solicitadas pela Assembléia ao Tribunal, bem como a forma de elaboração dos relatórios por meio dos quais poderá ser avaliado o desempenho do Tribunal.

EMENDA N° 76

Dê-se ao § 1º do art. 61 a seguinte redação:

"Art. 61 -

§ 1º - Os agentes políticos ou os responsáveis por entidades municipais em cuja gestão ocorreu inadimplência na execução do instrumento ou da prestação de contas não poderão firmar nenhum outro contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere com o Estado enquanto não regularizarem o termo firmado anteriormente.".

Sala das Reuniões, de março de 1994.

José Bonifácio

Justificação: A emenda objetiva dar ao dispositivo uma redação mais adequada à realidade da administração pública.

De fato, não se pode admitir que, por responsabilidade de maus administradores, inadimplentes com o Estado, seja apenado o município e toda a sua população.

Assim, somente aqueles que deixarem de honrar os compromissos assumidos ficarão impedidos de firmar contratos com o Estado, não se estendendo a punição a seus

sucessores.

Evita-se, desta forma, que municípios carentes de recursos deixem de receber do Estado o auxílio de que tanto necessitam, em consequência de atos praticados em gestões passadas.

EMENDA N° 77

Dê-se ao "caput" do art. 1° a seguinte redação:

"Art. 1° - O controle externo da administração pública estadual e municipal será exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

José Bonifácio

Justificação: A redação acima proposta está de acordo com o que dispõe o art. 76 da Constituição do Estado, motivo pelo qual nós a julgamos mais adequada.

Além do mais, dispõe aquela Constituição, a exemplo da Federal, no seu art. 6°, que "são Poderes, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Consideramos, portanto, ultrapassada a discussão da situação do Tribunal de Contas como órgão independente, tendo em vista que ao Poder Legislativo cabe constitucionalmente a função de fiscalizar e que, embora tenha autonomia para se auto-organizar, aquele Tribunal o fará para o exercício do controle externo, de caráter técnico e especializado indispensável à fiscalização.

EMENDA N° 78

Suprimam-se o parágrafo único do art. 5° e o inciso III do art. 98.

Sala das Reuniões, de março de 1994.

José Bonifácio

Justificação: A instalação de inspetorias regionais do Tribunal de Contas acarretaria desnecessário ônus financeiro para o Estado.

As funções do Tribunal vêm sendo exercidas sem a desconcentração de suas atividades, e, no presente momento, quando se procura o enxugamento da máquina estatal, não é recomendável a criação de novas unidades nos órgãos públicos.

EMENDA N° 79

Dê-se ao inciso VI do art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 -

VI - processos de interesse do erário, incluídas as consultas que versarem sobre realização de despesa pública."

Sala das Reuniões, 10 de março de 1994.

José Bonifácio

Justificação: O parecer sobre consulta formulada por gestor público, sobre ser de ordem constitucional, constitui verdadeiro prejulgado sobre a matéria, já que a orientação dada terá de ser respeitada pelo Tribunal. Daí a necessidade de se ouvir o Ministério Público em matéria de indiscutível interesse do erário.

EMENDA N° 80

Acrescente-se ao art. 13 o seguinte § 1°, transformando-se o parágrafo único em § 2°:

"Art. 13 -

§ 1° - Será publicada anualmente, no órgão oficial do Estado, a relação dos Conselheiros relatores que tenham descumprido o prazo previsto no inciso II deste artigo."

Sala das Reuniões, de março de 1994.

José Bonifácio

Justificação: Embora a norma constitucional não imponha sanção ao descumprimento do prazo para apreciação das contas dos Prefeitos, entendemos ser necessário que a lei orgânica assim o faça, instrumento adequado que é para normatizar os atos de fiscalização.

EMENDA N° 81

Dê-se ao inciso II do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 -

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, em 360 (trezentos e sessenta) dias contados do seu recebimento, sob pena de redistribuição do processo a novo relator."

Sala das Reuniões, de março de 1994.

José Bonifácio

Justificação: É necessário que o preceito constitucional relativo ao prazo para apreciação das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos seja rigorosamente observado. A redistribuição do processo a novo relator, em caso de descumprimento do prazo, é uma forma de sanção moral que, indiretamente, visa a respeitar a intenção do legislador constituinte - a de que as contas sejam apreciadas anualmente.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No correr da discussão, foram apresentadas ao projeto emendas que receberam os n°s 55 a 81.

Em face do que dispõe o § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência vai encaminhar as emendas ao projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, para que sobre elas emita parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 999/92, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que autoriza o Poder Executivo a criar normas para doação de órgão para transplante. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela rejeição do projeto. Em discussão, o projeto. Para discuti-lo, com a palavra, a ilustre Deputada Maria Elvira.

- **A Deputada Maria Elvira** profere discurso, que será publicado em outra edição.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 999/92

Dispõe sobre a ação do Estado no incentivo à realização de transplantes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado criará condições para realização de transplantes, nos termos da legislação vigente, mediante:

I - criação de condições materiais que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas;

II - incentivo à doação;

III - aprimoramento dos profissionais da área.

Art. 2º - Para cumprir o disposto no artigo anterior, o Estado desenvolverá as seguintes ações:

I - realização de campanhas periódicas de esclarecimento sobre a necessidade da doação e dos procedimentos necessários para concretizá-la;

II - concessão de estímulos às pessoas físicas de idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e capacidade civil plena, residentes no Estado, que manifestarem intenção de doar órgãos passíveis de ser transplantados "post-mortem";

III - manutenção de cadastro estadual de doadores, atualizado, franqueado aos interessados;

IV - fornecimento, pelo órgão competente, do atestado de óbito do doador no local onde se realizará a remoção do órgão ou tecido, quando solicitado;

V - criação de programas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos envolvidos na realização de transplantes;

VI - incentivo à realização de congressos, debates, mesas-redondas e atividades afins sobre o tema, promovidos por entidades científicas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 1994.

Geraldo da Costa Pereira

Justificação: O § 3º do art. 191 da Constituição estabelece: "O Estado suplementará

a legislação federal sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e

substâncias humanas para fins de transplante (...)" (Grifos nossos.)

O problema tem recebido espaço na imprensa, fazendo com que a população, embora timidamente, comece a se conscientizar da importância da doação de órgãos.

A publicação da Lei Federal nº 8.489, de 18/11/92, que disciplina a matéria, torna o substitutivo apresentado bastante oportuno, por estabelecer condições facilitadoras do processo de doação.

Na verdade, a solução para o aumento do número de transplantes está na dependência de três aspectos fundamentais: o cultural, o dos recursos materiais e o da formação de recursos humanos.

A educação, por meio de campanhas periódicas, apesar de ser um processo lento, é capaz de promover mudanças no comportamento das pessoas, embora, nos termos da nova lei, sejamos todos potencialmente doadores. No mesmo sentido atuam os incentivos propostos.

As outras diretrizes aqui mencionadas também têm funções definidas na consecução do objetivo pretendido, que é melhorar as condições de vida daqueles que necessitam dos transplantes. São essenciais, ainda, os meios materiais, um cadastro atualizado de doadores e maior facilidade de obtenção dos atestados de óbito de doadores.

Isso posto, temos a firme crença de que essa nossa proposição contribuirá, seguramente, para a solução de um grave problema de saúde e receberá o apoio de nossos ilustres pares.

O Sr. Presidente (Deputado Bené Guedes) - Não havendo outros oradores inscritos, encerra-se a discussão. A Presidência informa ao Plenário que no decorrer da discussão foi apresentado ao projeto o Substitutivo nº 1, do Deputado Geraldo da Costa Pereira. Nos termos do que dispõe o § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência vai encaminhar o projeto com o substitutivo à Comissão de Saúde e Ação

Social, para que sobre ele emita parecer.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência, verificando de plano a inexistência de "quorum", encerra a reunião e convoca os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 16, às 9 horas e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 261ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 9 DE MARÇO DE 1994

Presidência do Deputado José Ferraz

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE: Ata - 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): Requerimentos: Requerimento do Deputado Romeu Queiroz (inversão da pauta); aprovação - Discussão e votação de proposições: Votação, em turno único, dos vetos às Proposições de Lei nºs 12.107, 12.167, 12.168 e 12.180; manutenção dos vetos - Questão de ordem - **ENCERRAMENTO.**

ABERTURA

- Às 20h13min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Edward Abreu - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - João Batista - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Laviola - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Márcio Miranda - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Milton Salles - Paulo Pettersen - Péricles Ferreira - Raul Messias - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE

Ata

- **O Deputado Bené Guedes**, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Requerimentos

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do ilustre Deputado Romeu Queiroz, solicitando, na forma regimental, a inversão da ordem do dia, de forma que a votação dos vetos às Proposições de Lei nºs 12.144 e 12.181 ocorra em último lugar. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.107, que determina a transferência dos recursos tributários que menciona para municípios que abriguem, no todo ou em parte, unidade de conservação ambiental ou área de proteção de manancial de abastecimento público. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. Em votação, o veto. A Presidência vai submetê-lo a votação por escrutínio secreto, nos termos do art. 234 do Regimento Interno. Antes, porém, lembra ao Plenário que os Deputados que desejarem manter o veto deverão votar "sim" e os que desejarem rejeitá-lo deverão votar "não".

O Sr. Presidente - Resumindo: "sim" mantém o veto; "não" rejeita o veto.

A Presidência convida para atuarem como escrutinadores os Deputados Célio de Oliveira e Dílzon Melo. A Presidência convida o Deputado Sebastião Helvécio para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

- Responderam à chamada de votação secreta os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Genaro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Dílzon Melo - Edward Abreu - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Jaime Martins - João Batista - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Leandro - José Maria Pinto - Márcio Miranda - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Miguel Barbosa - Milton Salles - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente - Recomendo aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Os escrutinadores procedem à conferência das sobrecartas.

O Sr. Presidente - Votaram 43 Deputados; foram encontradas na urna 43 sobrecartas. Os números conferem. A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos.

- Os escrutinadores procedem à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 34 Deputados; votaram "não" 9 Deputados. Está mantido o veto à Proposição de Lei nº 12.107. Oficie-se ao Governador do Estado.

Votação, em turno único, da Proposição de Lei nº 12.167, que institui a Semana da Cultura no Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

A Presidência vai submeter a votação, por escrutínio secreto, a Proposição de Lei nº 12.167.

Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada para votação secreta.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

- Responderam à chamada de votação secreta os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - José Militão - Rêmolo Aloise - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Genaro - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Célio de Oliveira - Dílzon Melo - Elisa Alves - Francisco Ramalho - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - Jorge Hannas - José Leandro - José Maria Pinto - Márcio Miranda - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Miguel Barbosa - Milton Salles - Reinaldo Lima - Roberto Amaral - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente - Recomendo aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Os escrutinadores procedem à conferência das sobrecartas.

O Sr. Presidente - Votaram 42 Deputados; foram encontradas na urna 42 sobrecartas. Os números conferem. A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos.

- Os escrutinadores procedem à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 31 Deputados; votaram "não" 11 Deputados. Está mantido o veto à Proposição de Lei nº 12.167. Oficie-se ao Governador do Estado.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.168, que dispõe sobre a publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado, dos nomes dos devedores de multas por poluição e degradação ambiental. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. A Presidência vai submeter a matéria a votação por escrutínio secreto.

Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada de votação secreta.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

- Responderam à chamada de votação secreta os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Rêmolo Aloise - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Edward Abreu - Elisa Alves - Francisco Ramalho - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Márcio Miranda - Maria Olívia - Miguel Barbosa - Milton Salles - Roberto Amaral - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente - Recomendo aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Os escrutinadores procedem à conferência das sobrecartas.

O Sr. Presidente - Votaram 42 Deputados. Foram encontradas na urna 42 sobrecartas. Os números conferem. A Presidência solicita aos escrutinadores que procedam à

apuração dos votos.

- Os escrutinadores procedem à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 32 Deputados; votaram "não" 10 Deputados. Está mantido o veto à Proposição de Lei nº 12.168. Oficie-se ao Governador do Estado.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 12.180, que dispõe sobre a instituição de Reservas Particulares de Relevante Interesse Ecológico e Cultural, por destinação do proprietário, no Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. A Presidência vai submeter a matéria a votação, por escrutínio secreto, nos termos do art. 234 do Regimento Interno.

Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário - (-Faz a chamada.)

- Respondem à chamada de votação secreta os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Rêmoló Aloise - Sebastião Helvécio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Carlos Pereira - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bernardo Rubinger - Célio de Oliveira - Cossimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Edward Abreu - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Hely Tarquínio - Jaime Martins - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Leandro - José Maria Pinto - Márcio Miranda - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Milton Salles - Roberto Amaral - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Simão Pedro Toledo - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à segunda chamada.

O Sr. Secretário - (-Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Recomendo aos escrutinadores que procedam à abertura da urna e à verificação da coincidência do número de sobrecartas com o de votantes.

- Os escrutinadores procedem à conferência das sobrecartas.

O Sr. Presidente - Votaram 45 Deputados. Foram encontradas na urna 45 sobrecartas. Portanto, os números conferem. Solicito aos escrutinadores que procedam à apuração dos votos.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 38 Deputados. Votaram "não" 7 Deputados. Está mantido o veto à Proposição de Lei nº 12.180. Oficie-se ao Governador do Estado.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, podemos verificar, de plano, que não há "quorum" para a continuação dos trabalhos. Solicito a V. Exa. o encerramento da reunião.

O Sr. Presidente - É regimental o pedido do ilustre Deputado Gilmar Machado.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência, verificando, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação da votação, encerra a reunião e convoca os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 10, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária da mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 500ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 17/3/94

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 998/92, do Deputado Raul Messias, que dispõe sobre a cobrança das tarifas públicas de água e energia elétrica para as famílias de baixa renda. O parecer da Comissão de Justiça, pela inconstitucionalidade, foi rejeitado pelo Plenário. A Comissão de Saúde e Ação Social

opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei n° 12.191, que reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, introduz alterações na estrutura orgânica de secretarias de Estado e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em 1° turno, do Projeto de Lei n° 1.632/93, do Deputado Célio de Oliveira, que dispõe sobre a construção de estação de piscicultura em represas hidrelétricas a serem implantadas no Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1° turno, do Projeto de Lei n° 1.865/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, da Comissão de Justiça, e 3 a 10, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, da Comissão de Justiça; 3 a 10, da Comissão de Educação, e 11 a 16, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, da Comissão de Justiça; 3 a 10, da Comissão de Educação; 11 a 16, da Comissão de Administração Pública, e 17 a 26, que apresenta.

Discussão, em 1° turno, do Projeto de Lei n° 1.866/94, do Governador do Estado, que cria o Quadro de Pessoal da Educação e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Justiça. Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 17/3/94

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1° turno: Projetos de Lei n°s 1.465/93, do Deputado Roberto Luiz Soares, e 1.323/93, do Deputado Tarcísio Henriques.

Apreciação de pareceres sobre aplicações de recursos oriundos de subvenções sociais.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta - 9ª Audiência Pública Regional

Nos termos do art. 60, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual, e do art. 101, inciso VI, do Regimento Interno, convoco os Deputados representantes das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa para a 9ª Audiência Pública Regional, a ser realizada na Macrorregião Noroeste, na cidade de Paracatu, nos dias 17 e 18 de março do corrente, no Centro Educacional Municipal Coraci Meireles de Oliveira, com a finalidade de se possibilitar a comunicação direta entre a Assembléia Legislativa e os municípios, agrupados por microrregião; de se possibilitar a efetiva participação do cidadão junto a seus representantes, na identificação e na discussão dos problemas sociais e econômicos do Estado; de se permitir à Assembléia Legislativa maior conhecimento das realidades regionais, de modo a planejar sua atuação em consonância com os interesses das microrregiões; de se subsidiar o processo legislativo e de se possibilitar à Assembléia Legislativa colher dados para subsidiar o planejamento do

Estado e para elaborar a proposta orçamentária com base nas prioridades regionais estabelecidas.

Sala das Comissões, 16 de março de 1994.

José Ferraz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Fuzatto, José Renato, Dílzon Melo, Ermano Batista e Sebastião Costa, membros da referida Comissão, para a reunião extraordinária a ser realizada às 10 horas do dia 17/3/94, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator sobre as emendas apresentadas em Plenário, em 1º turno, ao Projeto de Lei nº 1.851/93, que dispõe sobre a destinação do percentual de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.115, de 16/6/93, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 16 de março de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.620/93

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado João Batista, o Projeto de Lei nº 1.620/93 objetiva disciplinar as reclamações relativas à prestação de serviços públicos e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 2/9/93, foi a proposição encaminhada a este órgão consultivo para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno desta Assembléia.

Fundamentação

O projeto ora examinado abriga em seu contexto matéria que, ao ser convertida em norma jurídica, viria regulamentar o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição do Estado.

Observe-se, de início, que o supracitado dispositivo constitucional reserva à lei ordinária estadual o disciplinamento das reclamações atinentes à prestação de serviço público no âmbito do Estado. Observe-se, ainda, que a Carta mineira não arrolou, entre as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, as normas gerais relativas à execução da dita atividade administrativa.

Assim, não pudemos detectar vício que macule a proposição, seja no que diz respeito à adequação da espécie normativa eleita para veicular seu conteúdo, seja no que concerne à iniciativa do projeto.

Analisando sob um outro aspecto a proposição, deparamos com algumas impropriedades jurídicas na construção de seu art. 1º. A primeira delas consiste no fato de se fazer referência direta a um dispositivo constitucional vigente, que poderá ser renumerado ou mesmo suprimido em decorrência da revisão constitucional vindoura. A segunda impropriedade dá-se em razão de o autor do projeto atribuir às entidades paraestatais o "status" de órgãos da administração pública, o que, sob os pontos de vista legal e doutrinário do direito administrativo, constitui grave inadequação. Observe-se que essa impropriedade pode ser detectada também no art. 2º do projeto.

Por fim, entendemos que a redação do art. 4º deve ser aperfeiçoada, porquanto o projeto poderá se converter em lei que, a despeito de entrar em vigor na data de sua publicação, carecerá de regulamentação, que, no caso, será essencial para a aplicabilidade da norma, por implicar uma reestruturação do Poder Executivo Estadual. Por isso, apresentamos, na conclusão deste parecer, emenda com o propósito de satisfazer essa pretensão.

Conclusão

Em razão do exposto, somos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.620/93, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - É assegurado ao usuário de serviço público o direito de apresentar

reclamação referente à prestação de serviço junto a órgãos ou entidades da administração pública, ou a particular delegado.".

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 2° a seguinte redação:

"Art. 2° - Ficam obrigados os órgãos e as entidades de que trata o artigo anterior a responder, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento, às reclamações fundamentadas de usuários devidamente identificados.

Parágrafo único - A resposta à reclamação deverá apresentar os motivos que justificam a situação reclamada e indicar, se for o caso, as providências a serem adotadas.".

EMENDA N° 3

Dê-se ao art. 4° a seguinte redação:

"Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.".

Sala das Comissões, 15 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Clêuber Carneiro, relator - Ivo José - Ermano Batista - Antônio Pinheiro.

**PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI
N° 1.808/93**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tarcísio Henriques, o projeto de lei em epígrafe cria linha de transporte coletivo rodoviário entre os Municípios de Tocantins e Rio Pomba.

Publicado em 27/11/93, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Carta mineira dispõe expressamente em seu art. 10, IX, que ao Estado membro compete a criação de linha de transporte coletivo intermunicipal e, em seu art. 61, XIX, que ao Poder Legislativo cabe dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

O transporte coletivo intermunicipal de passageiros pode, por conseguinte, ser objeto da atividade do legislador, que, em razão do permanente contato com os seus representados, está em condições de bem expressar os anseios da população. No entanto, para a adequação do projeto à melhor técnica legislativa, apresentamos as duas emendas que se seguem. A primeira visa a substituir a palavra "permissão", que figura no art. 1°, pela palavra "concessão", que nos parece mais apropriada. É que o termo substituído, conforme doutrina dominante, significa que o ato administrativo é precário, ao passo que o vocábulo "concessão" se refere a um ato administrativo duradouro.

A segunda emenda, destinada a suprimir o art. 2°, faz-se necessária diante da constatação de que, dispondo o DER-MG de discricionariedade para a concretização da medida proposta, torna-se desaconselhável a inclusão de dispositivo que imponha prazo para a efetivação da medida.

Conclusão

Em razão do exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n° 1.808/93 com as Emendas n°s 1 e 2, apresentadas a seguir:

EMENDA N° 1

Substitua-se, no art. 1°, a palavra "permissão" por "concessão".

EMENDA N° 2

Suprima-se o art. 2°.

Sala das Comissões, 15 de março de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Antônio Pinheiro, relator - Ivo José - Ermano Batista.

**PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI
N° 1.865/94**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e

Orçamentária

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado à Assembléia Legislativa por meio da Mensagem n° 436/94, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada em 22/1/94, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, nos termos regimentais, receber parecer. Em virtude de requerimento do Deputado Bonifácio Mourão, aprovado em Plenário em 2/3/94, foi o projeto distribuído, ainda, à Comissão de Administração Pública e, por força da aprovação de requerimentos do Deputado Ermano Batista, passou a tramitar em regime de urgência e em reunião conjunta de comissões, de acordo com os arts. 129, III, e 274,

II, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição do Estado, no art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, criou, sob o regime autárquico, a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, com reitoria na Capital e unidades localizadas nas diversas regiões do Estado.

Mediante legislação ordinária, posterior à promulgação da Carta de 1989, o Estado de Minas Gerais iniciou o procedimento necessário para a instalação e a efetivação da Universidade, obedecidos os princípios consagrados no art. 199 da Constituição mineira, em que se assegura a autonomia didático-científica e administrativa à instituição. Além disso, o mesmo dispositivo constitucional estabelece que será dada prioridade, quando da efetiva instalação de unidades da UEMG, a "regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional".

Assim sendo, o projeto de lei em exame, cuja iniciativa é de competência privativa do Estado membro, por força do art. 25, § 1º, da Constituição da República, vem complementar os dispositivos da Carta mineira no que se refere à Universidade do Estado de Minas Gerais.

A iniciativa do Governador do Estado no processo legislativo faz-se necessária, ainda, por força do disposto no art. 66, III, "b" e "e", da Constituição Estadual.

Alguns dispositivos do projeto, entretanto, podem ser aprimorados, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2.

A Emenda nº 1, incidindo sobre o art. 16, apenas compatibiliza o disposto na legislação ordinária com o princípio expresso no art. 199 da Constituição Estadual.

A Emenda nº 2, por sua vez, procura evitar discrepâncias entre o disposto no § 1º do art. 44 e o que estabelece o art. 10, § 2º, da Lei nº 10.254, de 20/7/90, limitando, segundo os mesmos parâmetros, o tempo para o exercício, por designação, de função pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.865/94, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - A Universidade, com reitoria na Capital, terá suas unidades de ensino, pesquisa e extensão localizadas nas diversas regiões do território mineiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 199 da Constituição do Estado."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 44 a seguinte redação:

"Art. 44 -

§ 1º - O prazo de exercício da função pública de que trata este artigo não poderá exceder ao período letivo em que se der a designação."

Sala das Comissões, 3 de março de 1994.

Cóssimo Freitas, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Maria José Haueisen - Clêuber Carneiro - Péricles Ferreira.

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, enviado à Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 436/94, dispõe sobre a organização da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e dá outras providências.

Após o exame da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e lhe apresentou as Emendas nºs 1 e 2, a Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer opinou favoravelmente à sua aprovação com as citadas emendas e com as Emendas nºs 3 a 10, de sua autoria.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a proposição, nos termos do art. 103, I, do Regimento Interno.

Em reunião realizada em 10/3/94, foram propostas diversas emendas durante a fase de discussão da matéria, as quais foram aprovadas pelos membros desta Comissão e receberam parecer favorável desta relatoria.

Assim, de acordo com o dispositivo regimental acima citado, passamos à elaboração da nova redação do parecer.

Fundamentação

O tema de que trata a proposição é de fundamental importância para o aprimoramento dos serviços públicos educacionais prestados pelo Estado.

A Universidade do Estado de Minas Gerais foi criada pela Constituição mineira, que, no art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu um prazo de dois anos, contados da promulgação da Carta, para a sua instalação.

Decorrido esse prazo, o projeto de lei em exame vem viabilizar o funcionamento efetivo da referida autarquia, cumprindo, ainda que tardiamente, o mandamento

constitucional.

A estrutura da entidade, tal como se apresenta na proposta em questão, resultou de vários estudos técnicos empreendidos pela sua Reitoria, com a participação da Fundação João Pinheiro, da Secretaria de Administração e do Conselho Estadual de Política de Pessoal.

Com efeito, essa estrutura mostra-se adequada ao alcance dos fins precípuos de promoção do ensino superior, tanto na Capital como no interior do Estado.

Nos termos do art. 82, § 1º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Política Estadual, as fundações educacionais de ensino superior instituídas pelo Estado, ou com a sua participação, puderam optar por serem absorvidas pela Universidade do Estado de Minas Gerais, sob a forma de unidades.

A proposição cuida desse particular, prevendo os mecanismos de absorção das referidas entidades, o que será feito de maneira gradativa, na proporção de, no mínimo, uma fundação a cada quadrimestre, segundo um cronograma de prioridades e mediante o cumprimento de requisitos administrativos, financeiros e acadêmicos.

O projeto trata, também, dos cargos e das tabelas que deverão compor o quadro de pessoal da Universidade, considerando as necessidades de cada setor. Cuida, ainda, de garantir pessoal qualificado e prevê a imprescindível realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos, consoante determina a Constituição Estadual em seu art. 21, § 1º. Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 21/7/90, o regime jurídico único dos servidores dessa autarquia deve ser o estatutário.

Assegura, ainda, o projeto em exame a destinação de recursos para a Universidade, por meio de dotações orçamentárias e repasses da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG -, à qual compete apoiar projetos de pesquisa de órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta dedicados ao ensino, à pesquisa científica e a serviços técnico-científicos.

Todavia, alguns ajustes tornam-se necessários, a fim de aprimorar a proposição em tela.

O art. 13 do projeto contém a expressão "diversos segmentos da sociedade", termos por demais genéricos, sendo de bom alvitre proceder à substituição da citada expressão por outra mais específica, razão pela qual apresentamos a Emenda nº 11, ao final deste parecer.

O parágrafo único do art. 15 dispõe que os titulares das Pró-Reitorias deverão ter "notório reconhecimento". Por considerarmos que o termo foge da terminologia comumente adotada em nosso ordenamento jurídico, oferecemos a Emenda nº 12, suprimindo a referida expressão.

O art. 27, por sua vez, fixa uma data retroativa para que a lei produza efeitos. A absorção das entidades dar-se-á a partir da data da publicação da lei, sendo impossível fazê-la antes desse prazo. Apresentamos, pois, a Emenda nº 13, corrigindo a distorção.

Propomos, ainda, a Emenda nº 14, com vistas a criar condições para a instalação da Faculdade de Filosofia e Letras de Januária, instituída pelo Decreto nº 9.314, de 7/1/66.

Por sugestão do Deputado João Batista, apresentamos a Emenda nº 15, que autoriza a absorção da Fundação Municipal de Ensino Superior de Uberaba - FUMESU - pela UEMG. Por meio da Emenda nº 16, sugerida pelo Deputado Tarcísio Henriques, é absorvida a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cataguases - FAFIC.

Isso posto, e dentro do que nos cabe analisar, acreditamos que a proposição vem a proporcionar os meios necessários ao cumprimento da relevante missão que recai sobre a primeira universidade estadual mineira, e estamos certos de que essa entidade trará grande contribuição para o desenvolvimento do ensino neste Estado.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.865/94, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça; as Emendas nºs 3 a 10, da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, e as Emendas nºs 11 a 16, a seguir transcritas.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Superior de Integração, de caráter consultivo, será constituído por representantes de segmentos da sociedade escolhidos pelo Conselho Universitário, nos termos do Estatuto, e presidido pelo Reitor."

EMENDA Nº 12

Suprima-se a expressão "de notório reconhecimento" do parágrafo único do art. 15.

EMENDA Nº 13

Substitua-se a expressão "a partir de fevereiro de 1994", no art. 27, pela expressão "a partir da data da publicação desta lei".

EMENDA Nº 14

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - A Universidade do Estado de Minas Gerais instalará, respeitados os

requisitos previstos no art. 34, a Faculdade de Filosofia e Letras de Januária, instituída pelo Decreto nº 9.314, de 7 de janeiro de 1966."

EMENDA Nº 15

Acrescente-se ao art. 51 o seguinte parágrafo único:

"Art. 51 -

Parágrafo único - Fica autorizada a absorção da Fundação Municipal de Ensino Superior de Uberaba - FUMESU -, com sede em Uberaba, na forma que vier a ser estabelecida no Estatuto da UEMG."

EMENDA Nº 16

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Fica absorvida pela UEMG a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cataguases - FAFIC."

Sala das Comissões, 10 de março de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Sebastião Costa, relator - Adelmo Carneiro Leão - Tarcísio Henriques - Dílzon Melo - Milton Salles - João Batista.

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Relatório

A proposição em tela, do Governador do Estado, dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Remetida a esta Casa por meio da Mensagem nº 1/94, a proposição foi publicada em 22/1/94 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Atendendo a requerimentos apresentados em Plenário, a matéria tramita em regime de urgência, consoante os dispositivos regimentais.

Após a apreciação preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e lhe apresentou as Emendas nºs 1 e 2, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, criada pelo art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, realiza um velho sonho da sociedade mineira. Com efeito, o que se observa, até o momento, é que, nos municípios não servidos por entidades federais de ensino superior, os jovens encontram enorme dificuldade para prosseguir seus estudos, já que as fundações e faculdades isoladas cobram mensalidades inacessíveis a boa parte da população. Levar o ensino superior gratuito e de qualidade à Capital e ao interior constitui, pois, um desafio a ser vencido pela UEMG e na solução do qual esta Casa deve colaborar, no limite de suas responsabilidades e competências.

Analisando-se o projeto em tela, verifica-se que atende plenamente ao que se espera da UEMG, devendo-se ressaltar os objetivos de contribuir para a formação da consciência regional; promover a articulação entre ciência, tecnologia, arte e humanidades; formar e qualificar recursos humanos; elevar o padrão de qualidade do ensino e promover sua expansão; oferecer alternativas de solução para os problemas regionais; assessorar os Governos Municipais e as comunidades no planejamento e na execução de projetos específicos. Todos esses objetivos visam a contribuir para a melhoria da qualidade de vida em nosso Estado.

No entanto e sem que seja depreciado o mérito do projeto em tela, observamos, em sua redação, pequenas distorções e incorreções, que julgamos necessário corrigir por meio das Emendas nºs 3 a 10, cuja necessidade passamos a justificar.

A Emenda nº 3 tem a finalidade de permitir que outras entidades universitárias que não tenham feito opção pela absorção dentro dos prazos determinados possam, agora, fazê-lo, situação admitida como pertinente por meio do Parecer nº 8.320, de 26/8/92, da Procuradoria-Geral do Estado.

A Emenda nº 4 tem o escopo de melhorar a redação do parágrafo a que se refere, evitando interpretações dúbias.

A Emenda nº 5 objetiva coadunar o projeto em estudo com a legislação federal pertinente.

A Emenda nº 6 procura corrigir erro datilográfico observado no projeto original.

A Emenda nº 7 visa a corrigir distorção decorrente da redação do artigo a que se aplica, que não previa a situação dos servidores das unidades incorporadas que se encontravam à disposição ou exercendo cargo de provimento em comissão na UEMG na data de 31/12/93.

A Emenda nº 8 visa a assegurar, mediante lei, a forma de reajustamento dos valores do vencimento do pessoal da Universidade.

A Emenda nº 9, por sua vez, procura adequar o texto do projeto à determinação do art. 5º da Lei nº 10.323 e, ainda, prever um tempo necessário à realização de concursos públicos destinados ao preenchimento do quadro de professores da UEMG.

Finalmente, a Emenda nº 10 objetiva corrigir denominação dada no projeto, adequando-a a outros dispositivos.

Conclusão

À vista do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.865/94, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e 3 a 10, que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº 3

O art. 51 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 51 -

Parágrafo único - Fica autorizada a absorção da Fundação de Ensino e Pesquisa - FEPI -, com sede em Itajubá, na forma que vier a ser estabelecida no estatuto da UEMG."

EMENDA Nº 4

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 28:

"Art. 28 -

§ 1º - Garantir-se-á às unidades agregadas representação no Conselho Universitário e no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, com direito exclusivamente a voz, na forma prevista no estatuto."

EMENDA Nº 5

O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - A competência, a composição e as normas de funcionamento dos órgãos colegiados previstos nesta seção serão estabelecidos no estatuto da autarquia, a ser aprovado pelo Governador do Estado, em decreto, após a autorização fornecida pelo órgão competente do sistema de ensino."

EMENDA Nº 6

Dê-se ao inciso III do art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 -

III - os bens móveis e imóveis pertencentes a outras entidades absorvidas ou incorporadas, nos termos dos arts. 26 e 31 desta lei;"

EMENDA Nº 7

Dê-se a seguinte redação ao art. 54:

"Art. 54 - Os atuais servidores das entidades e unidades incorporadas nos termos do art. 31 desta lei que se encontravam em exercício ou à disposição ou exercendo cargo de provimento em comissão na data de 31 de dezembro de 1993 ingressarão no plano de carreira da UEMG pela forma estabelecida na Lei nº 10.961, de 14 de dezembro de 1992."

EMENDA Nº 8

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 43:

"Art. 43 -

Parágrafo único - Os valores referidos neste artigo serão reajustados de acordo com os índices fixados para reajustamento dos vencimentos do pessoal dos órgãos integrantes do Sistema de Ciência e Tecnologia a que se refere a Lei nº 10.324, de 21 de dezembro de 1990."

EMENDA Nº 9

Dê-se a seguinte redação ao art. 44 e a seus parágrafos:

"Art. 44 - Enquanto não se submetem ao concurso a que estão obrigados para o ingresso no quadro de pessoal da Universidade, os empregados das fundações educacionais absorvidas ou incorporadas serão considerados detentores de função pública "ex-vi" do disposto no art. 5º da Lei nº 10.323, de 20 de dezembro de 1990.

§ 1º - O prazo de exercício da função pública de que trata este artigo será o estabelecido no art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, contado a partir da data de absorção da unidade, admitida a prorrogação.

§ 2º - Terá prioridade para a designação de que trata o "caput" deste artigo:"

EMENDA Nº 10

Dê-se a seguinte redação à alínea b.5.4 do inciso III do art. 4º:

"Art. 4º -

III -

b.5.4 - Coordenadoria de Apoio ao Estudante."

Sala das Comissões, 9 de março de 1994.

Cóssimo Freitas, Presidente e relator - Francisco Ramalho - Maria José Haueisen - Ambrósio Pinto.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Encaminhada a esta Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 436/94, a proposição em tela dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e dá outras providências.

A matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou as Emendas nºs 1 e 2, e pelas Comissões de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer e de Administração Pública, que se manifestaram pela aprovação do projeto com as referidas emendas e com as Emendas nºs 3 a 10 e 11 a 16 por elas, respectivamente, apresentadas.

Passamos, agora, a analisar a proposição nos termos do art. 103, X, do Regimento

Interno.

Fundamentação

A proposição em questão não encontra óbice à sua aprovação, do ponto de vista financeiro-orçamentário, pois as despesas decorrentes de sua execução serão cobertas por crédito adicional, cuja abertura é por ela autorizada, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64. O projeto em tela está de acordo com a legislação vigente, merecendo prosperar nesta Casa.

No que concerne aos §§ 3º e 5º do art. 31, nada mais coerente do que a transferência, para a Universidade, dos bens, dos saldos financeiros e das dotações orçamentárias previstas no orçamento fiscal de 1994, das entidades ali mencionadas, como a FUMA, a Guignard e o SOSF, já que estas, pela incorporação mencionada no "caput" do mesmo artigo, desaparecem jurídica e legalmente, passando a existir somente a autarquia centralizadora criada pela Carta mineira de 1989, a titular de direitos e obrigações, como mencionados.

Entretanto, julgamos necessário aperfeiçoar a proposição em comento, o que fazemos por meio das Emendas nºs 17 a 25, apresentadas na conclusão deste parecer. Imprescindível se torna, também, prever na receita da autarquia a parcela referente a taxas escolares, como é vezo em unidades do gênero e como permitido pela legislação. Julgamos por bem ainda acrescentar uma outra emenda autorizando a absorção da Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC - e da Fundação José Bonifácio Lafaiete de Andrada, com sede no Município de Barbacena.

Isso porque neste momento de consolidação desse grande projeto educacional do Estado, que é a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, não podemos deixar de nele incluir a Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC - e a Fundação José Bonifácio Lafaiete de Andrada, de Barbacena, que se constituem em importantes pólos educacionais da região das Vertentes, catalisadores da identidade cultural mineira. Suas escolas de 3º grau, de caráter particular, incluem, no que diz respeito à primeira, Cursos de Letras, História, Matemática, Pedagogia, Ciências Contábeis, Administração de Empresa e Direito; e, no que se refere à segunda, Cursos de Medicina, que atestam sua relevância e abonam sua caminhada rumo à Universidade. Atende-se, assim, aos anseios do corpo docente; do alunado e de seus pais, que arcam com os custos de sua educação; dos funcionários e de toda a coletividade de Barbacena e da região, que desejam contar com os benefícios incalculáveis do ensino público gratuito, a exemplo do que ocorre em cidades vizinhas como São João del-Rei, Lavras e Juiz de Fora.

A absorção da FUPAC e da Fundação José Bonifácio Lafaiete de Andrada pela UEMG representa o reconhecimento do Estado ao esforço daquela comunidade, que vem mantendo com tanta tenacidade, há tanto tempo, a chama da cultura e da educação em Minas Gerais.

A Emenda nº 22 justifica-se pela necessidade de se garantir ao corpo docente do Curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais, quando de sua incorporação pela UEMG, os direitos adquiridos em legislação anterior.

No que se refere à Emenda nº 23, pretende-se, com a inclusão do § 1º ao art. 43 transformar em direito a opção do professor pelo regime de 40 horas semanais, que, atualmente, é exercida sob a forma de concessão, o que não alcança todos os professores interessados; e com o § 2º, a manter os benefícios já conquistados em lei anterior.

Justifica-se a Emenda nº 24 porquanto o regime de tempo integral, que se encontra atualmente em vigor, atende melhor às necessidades dos professores da UEMG, que se encontram nessa condição de trabalho.

A Emenda nº 25 pretende reparar omissões constatadas na redação original do projeto.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.865/94 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 3 a 10, da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, com as Emendas nºs 11 a 16, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 17 a 26, desta Comissão.

EMENDA Nº 17

Dê-se ao inciso I do art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 -

I - recursos de dotações consignadas em orçamento da União, Estado e Município ou resultantes de fundos ou programas especiais;"

EMENDA Nº 18

Acrescente-se, onde convier, o seguinte inciso ao art. 24:

"Art. 24 -

- rendas decorrentes de taxas escolares;"

EMENDA Nº 19

Acrescente-se, onde convier, o seguinte inciso ao art. 24:

"Art. 24 -

- outras rendas de qualquer natureza."

EMENDA N° 20

Suprima-se o inciso V do art. 24.

EMENDA N° 21

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Ficam absorvidas pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - a Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC - e a Fundação José Bonifácio Lafaiete de Andrada, de Barbacena."

EMENDA N° 22

Dê-se ao "caput" do art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da UEMG, os cargos de provimento efetivo constituídos pelas classes constantes no Anexo III desta lei, garantindo-se aos professores efetivos do Curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais a transformação de seus cargos em cargos de professores da UEMG, assegurados seus direitos e vantagens adquiridos em legislação anterior, mantendo-se estrita correlação de nível e grau com seus atuais cargos."

EMENDA N° 23

Acrescente-se ao art. 43 os seguintes parágrafos:

"Art. 43 -

§ 1° - Ao ocupante de cargo da classe de professor do Quadro de Magistério Superior do Curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais fica ressalvado o direito de optar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais, assegurada a percepção do vencimento correspondente a essa jornada de trabalho.

§ 2° - Os vencimentos e vantagens pessoais dos professores efetivos do curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais serão incorporados aos proventos de aposentadoria, nos termos da legislação vigente.

§ 3° - Ficam garantidas ao professor de ensino superior da UEMG as gratificações previstas no art. 67 da Lei n° 11.050, de 19/1/93."

EMENDA N° 24

Suprima-se na terceira coluna da tabela constante no Anexo IV A - Carreira de Magistério do Ensino Superior, previsto no art. 43, a expressão "com dedicação exclusiva".

EMENDA N° 25

Dê-se às alíneas "a" e "b" do § 2° do art. 44 a seguinte redação:

"Art. 44 -

§ 2° -

a) o pessoal que estiver em exercício nas fundações citadas no art. 26, na data de sua absorção, respeitada a remuneração estabelecida no contrato de trabalho;
b) o pessoal designado, nos termos do art. 10 da Lei n° 10.254, de 20/7/90, para o exercício de função pública na Fundação Mineira de Arte Aleijadinho, na Fundação Escola Guignard e no Curso de Pedagogia do Instituto de Educação de Minas Gerais."

EMENDA N° 26

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - Todas as verbas da Loteria do Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 1995 a 1998, serão destinadas à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG." Sala das Comissões, 10 de março de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Roberto Amaral - Adelmo Carneiro Leão - Wilson Pires - Tarcísio Henriques - Milton Salles.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

N° 1.366/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.366/93, do Deputado Márcio Miranda, que dá a denominação de Sebastião Araújo ao estabelecimento oficial de ensino do Distrito de Bicas, no Município de Rio Piracicaba, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda. Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno. Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.366/93

Dá a denominação de Sebastião Araújo ao estabelecimento oficial de ensino do Distrito de Bicas, no Município de Rio Piracicaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica denominado Escola Estadual Sebastião Araújo o estabelecimento oficial de ensino do Distrito de Bicas, no Município de Rio Piracicaba.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de março de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Péricles Ferreira, relator - José Maria Pinto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.405/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.405/93, do Deputado Romeu Queiroz, que altera a denominação da Escola Estadual Dom Pedro II, do Distrito do Alegre, no Município de Coromandel, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno. Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.405/93

Altera a denominação da Escola Estadual Dom Pedro II, do Distrito do Alegre, no Município de Coromandel.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Gamaliel de Castro a Escola Estadual Dom Pedro II, do Distrito do Alegre, no Município de Coromandel.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de março de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Péricles Ferreira, relator - José Maria Pinto.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.532/93

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.532/93, do Deputado João Marques, que declara de utilidade pública a Sociedade dos Amigos de Inhapim, com sede no Município de Inhapim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno. Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.532/93

Declara de utilidade pública a Sociedade dos Amigos de Inhapim, com sede no Município de Inhapim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade dos Amigos de Inhapim, com sede no Município de Inhapim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 10 de março de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Péricles Ferreira, relator - José Maria Pinto.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 9/3/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura aprovada pela Deliberação da Mesa nº 914, de 1993, assinou o seguinte ato:

nomeando Cássia Prado Machado para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Rêmoló Aloise.

CONCORRÊNCIA Nº 1/93

Comissão Permanente de Licitação

Data de julgamento: 28/2/94.

Objeto: execução de projeto de rede local de computador.

Licitante vencedora: Medidata Informática S.A.

Valor: CR\$88.904.912,06.

Belo Horizonte, 16 de março de 1994.

Rômulo de Oliveira, Presidente.
